



**PROJETO DE LEI Nº 830 DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL/BA, BEM COMO A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 651/2016 DE 22 DE AGOSTO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL/BA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, REGRAS, CRITÉRIOS E PERFIL PARA CONCESSÃO.**

**Seção I**  
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 1º Esta Lei com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal de 1988, fulcro no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 e 04 de maio de 2000, artigos 15, I e II, artigo 22 da Lei Federal 8.742 de 7 de dezembro de 1993 consolidada pela Lei 12.435 de 2011, a resolução, 212 de 19 de outubro de 2006 e o Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública, dos Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 2º Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros destinados em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742 de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 4º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I. Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;



- III. Garantia de qualidade e prontidão na concessão de benefícios;
  - IV. Garantia de qualidade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
  - V. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
  - VI. Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.
- Art. 5º Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 6º O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverão estar inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, ser acompanhado por uma equipe do CRAS que produzirá estudos e relatórios sociais atestando a necessidade com vistas a organizar e planejar a oferta do benefício.

## **Seção II** **DA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 7º Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22 §1º, da Lei nº 8.742 de 1993.

Art. 8º O benefício prestado em virtude do nascimento deverá ser concedido:

- I. À genitora que comprove residir no município;
- II. À família do nascituro, caso a genitora esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III. À genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial demandante da política de Assistência Social
- IV. À genitora atendida ou acolhida em equipamentos de referência do SUAS (CRAS, CREAS CRAM...)

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento será concedido priorizando ações necessárias ao nascituro, apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido, apoio à família em caso de morte da mãe, dentre outros motivos que se faça necessário esse suporte do poder público.

Art. 9º O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 10º São vedados à concessão através da política de Assistência Social os seguintes itens:



I. Fraldas descartáveis ou de tecido são itens de higiene cuja oferta é prevista na Resolução CNAS nº 212/06, mas que também constam na Resolução CNAS nº 39/10, que trata de ofertas que não são do campo da Assistência Social;

II. Mamadeiras, exceto quando justificadas por orientação e acompanhamento da área da saúde, sendo que o aleitamento materno deve ser estimulado como fonte exclusiva de alimentação da criança até os 06 (seis) meses de idade.

III. Pomadas para assaduras são medicamentos e, portanto, não devem ser ofertadas pela política de Assistência Social.

Art. 11º Não constitui oferta do benefício eventual na situação de nascimento:

I. Entrega de enxoval apenas após a participação em oficinas do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) ou grupos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) ou outras ações;

II. Enxovais confeccionados pelas próprias famílias beneficiárias;

III. Exame para teste de paternidade pelo DNA.

Art. 12º O auxílio funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 4º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

Parágrafo único. As regras sobre traslado de corpo no Brasil devem observar as legislações locais, que indicarão os recursos, a documentação necessária e como realizar o procedimento de transferência do corpo.

Art. 13º Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 14º Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



Art. 15º O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimentos dos serviços.

Art. 16º São situações reconhecidas como vulnerabilidade temporária:

I. Abandono, apartação, discriminação, isolamento;

II. Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;

III. Pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;

IV. Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário; entre outras.

§1º. Os benefícios prestados serão alimentação (cesta básica), documentação civil básica (RG, CPF e CTPS), acesso a transportes (passagem, alimentação e diária), pagamento de aluguel, custeio de água, luz, dentre outras concessões que serão avaliadas pelas equipes responsáveis e pelo CMAS

§2º. É vedada a concessão de leites e dietas de prescrição especial com base na Resolução CNAS nº 39 de 09 de dezembro de 2010. Caso não seja identificada a necessidade de leite especial, a criança pode receber como benefício eventual o alimento, observada a lei municipal e a realidade local.

Art. 17º O acesso a transporte terá preferencialmente os seguintes critérios:

I. Visita a ascendente, descendente e afins nos casos de grave doença ou falecimento, que residam em outro povoado, cidade ou estado;

II. Necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;

III. Suporte em casos de perícias médicas e avaliações sociais do BPC-LOAS;

IV. Garantir ao emigrante retorno a sua cidade de origem com dignidade.

Art. 18º A prestação de benefícios eventuais em situações de emergência e calamidade está prevista no caput do art. 22 da LOAS e constitui-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários a sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 19º As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive



à segurança, ou à vida de seus integrantes e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 20º As provisões de benefícios eventuais nas situações de calamidade, conforme necessidade e demanda dos requerentes serão:

- I. Pagamento de aluguel em situação de desastres;
- II. Itens essenciais para família desalojada: (O Alimento como Benefício Eventual, Documentação Civil Básica e Concessões Diversas);
- III. Auxílio para reaquisição de bens residenciais danificados em desastres: (Concessões Diversas).
- IV. Pagamento de despesas com velório e sepultamento de pessoa falecida em decorrência da calamidade.

Parágrafo único. O benefício será concedido em forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 21º Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

### **Seção III**

#### **DOS RECURSOS PARA OFERTA DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 22º As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual – LOA.

### **Seção IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23º As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 24º Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de Proteção Social Básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 25º Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexame.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 27º Revogam-se as disposições em contrário, bem como as Leis 490 de 19 de março de 2010 e 651 de agosto de 2016.

**HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES**  
**Prefeito Municipal**